

PARECER Nº 180/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 8024/2025

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 42/2025

Ementa: Projeto de Lei que: “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.807, DE 24 DE ABRIL DE 2014.**”

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, por intermédio da Mensagem nº 42/2025, encaminha a esta Casa de Leis o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

A proposta legislativa tem por finalidade alterar a Lei nº 5.807/2014, que “**CRIA VERBA INDENIZATÓRIA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, A SER PAGA AOS POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E POLICIAIS CIVIS QUE EXERCEREM ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO POR MEIO DE TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**”

A alteração pretendida é para acrescentar o § 5º ao art. 1º da referida Lei, de forma a estabelecer que “*Os militares que estão lotados na Secretaria Municipal de Segurança Pública, vinculados à Secretaria Adjunta Gabinete de Segurança Institucional (GSI), designados para atuar na segurança pessoal do Prefeito do seu cônjuge e de seus parentes em linha reta em primeiro grau e da Vice-Prefeita, poderão desempenhar atividade delegada até o limite de 08 (oito) horas/dia e de até 120 (cento e vinte) horas/mês quando houver necessidade.*”

O Executivo Municipal aduz na Mensagem 42/2025 (fls. 3 – 4):

“Tal alteração se torna necessária devido a publicação da Lei Complementar nº 555 de 19 de fevereiro de 2025, quanto a criação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, ampliando as atribuições inerentes a Secretaria, que impactarão diretamente na sensação de segurança pelo munícipes de Cuiabá bem como com o gabinete de segurança institucional, responsável pela segurança do chefe do



executivo municipal e sua família, bem como da segurança da vice-prefeita.

Nesse sentido evidenciamos que esta proposição se resume a um grupo específico que irá compor o gabinete de segurança institucional, para ampliar a quantidade de horas trabalhadas por cada servidor militar em até 08 (oito) horas diárias e em até 120 (cento e vinte) horas mensais”.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

Parecer Jurídico nº 140 da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos (fls. 14 – 22);

Declaração do Ordenador da Despesa (fls. 49);

Impacto orçamentário e financeiro (fls. 51).

Despacho nº 389/2025 da PGM (fls. 55 – 56);

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. É exclusiva do Prefeito a competência de exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Quanto à iniciativa da matéria dispõe a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 27. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...).

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

(...)

Também a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece:



Art. 66. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...);

V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

(...).

Art. 190. *São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

Parágrafo único. *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.*

Art. 195. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

Por exigir ações administrativas e execução de serviços a iniciativa legislativa nesses casos é privativa do Chefe do Poder Executivo. Neste aspecto vejamos o entendimento de Ives Gandra da Silva Martins:

“(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).



Esse também é o entendimento do consagrado Hely Lopes Meirelles:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.

*“As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; **no planejamento das atividades, obras e serviços municipais**; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município”.*

*(MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e748) [destacamos]*

Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela objetiva tão somente a alteração de lei municipal vigente, a **Lei nº 5.807/2014**, que trata sobre verba indenizatória para desempenho de atividade delegada aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Judiciária Civil que, de forma voluntária, exercerem atividade de segurança delegada ao Município de Cuiabá, nos moldes do Termo de Cooperação celebrado com o Estado de Mato Grosso.

A alteração pretendida é no sentido de acrescentar um parágrafo ao artigo 1º, de forma a estabelecer que, **quando houver necessidade**, **“Os militares que estão lotados na Secretaria Municipal de Segurança Pública, vinculados à Secretaria Adjunta Gabinete de Segurança Institucional (GSI), designados para atuar na segurança pessoal do Prefeito do seu cônjuge e de seus parentes em linha reta em primeiro grau e da Vice-Prefeita, poderão desempenhar atividade delegada até o limite de 08 (oito) horas/dia e de até 120 (cento e vinte) horas/mês”.**

Dessa forma, observa-se que a alteração se coaduna com o exposto, no sentido de regulamentar matéria atinente à prática de atividades do Poder Executivo, em especial da segurança dos agentes envolvidos, não cabendo a esta Comissão imiscuir no mérito ou realizar qualquer análise de conveniência e oportunidade sobre a matéria.

Frisa-se, no entanto, que o aumento das horas mensais delegadas ainda resguarda o limite diário já estabelecido anteriormente, de oito horas, bem como segue em vigor o que está previsto no art. 1º, § 2º:

§ 2º O pagamento da Verba Indenizatória para desempenho de atividade delegada ocorre na forma e valores abaixo descritos:



*I – aos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares e Delegados de Polícia: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da maior remuneração do posto de Segundo Tenente, **por hora trabalhada, limitado a 08 (oito) horas/dia** e 50 (cinquenta) horas /mês;*

*II – aos Subtenentes e Sargentos Militares e Escrivães de Polícia: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da maior remuneração da graduação de Terceiro Sargento **por hora trabalhada, limitado a 08 (oito) horas/dia** e 50 (cinquenta) horas /mês;*

*III – aos Cabos, Soldados Militares e aos Investigadores de Polícia: R\$ 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da maior remuneração da graduação de Soldado; **por hora trabalhada, limitado a 08 (oito) horas/dia** e 50 (cinquenta) horas /mês;*

Desse modo, apenas em caso de necessidade poderá haver o aumento das horas mensais trabalhadas, respeitadas ainda o limite diário e o pagamento da verba indenizatória por hora trabalhada.

Ademais, ressalta-se que o projeto de lei está acompanhado da Declaração do Ordenador da Despesa (fls. 49), bem como do Impacto Orçamentário e Financeiro (fls. 51 – assinado eletronicamente), em que se firma que as despesas decorrentes do evento serão custeadas por meio das dotações orçamentárias específicas, as quais são suficientes para atender às necessidades de empenho para o exercício em questão; e ainda que há adequação orçamentária e financeira no orçamento aprovado, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, o projeto prevê em seu art. 2º que “**A implementação no disposto nesta Lei não poderá ultrapassar o orçamento previsto**”. Dessa forma, entendemos que estão supridas as exigências da Lei Complementar Federal 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial diante das declarações realizadas pelos responsáveis legais.

Por fim, salienta-se que a medida proposta também recebeu parecer favorável do Procurador Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos do Município de Cuiabá - Parecer Jurídico N.º 140/PAAL/PGM/H/2025 (fls. 14 – 22):

“Diante de todo o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela viabilidade jurídica da minuta do Projeto de Lei que visa alterar o art. 1º da Lei nº 5.807, de 24 de abril de 2014, mediante a inclusão do § 5º, com o objetivo de permitir que militares lotados na Secretaria Municipal de Segurança Pública, vinculados à Secretaria Adjunta do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), designados para a segurança do Prefeito, de seus familiares em linha reta e da Vice-Prefeita, possam desempenhar atividade delegada com carga horária de até 8 (oito)



horas diárias e até 120 (cento e vinte) horas mensais, conforme a necessidade do serviço.” (fls. 20 -21).

No mesmo sentido, também houve manifestação favorável quanto à análise da declaração de ausência de gastos para implementação da medida, conforme despacho do Procurador-Chefe N.º 389/GAB/PAAL/PGM/2025 (fls. 55 - 56). Frisa-se que a ausência de assinatura mencionada no corpo de tal despacho foi saneada, encontrando-se o documento assinado digitalmente, conforme fls. 51.

Assim, não restam dúvidas que o Poder Executivo possui a atribuição para legislar sobre referida matéria, bem como que o Projeto encontra respaldo constitucional e legal.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo necessárias emendas para ajustes apenas redacionais, **sem qualquer alteração no mérito,** nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO ART. 1º - Deixar claro que se trata de acrescentar o § 5º; corrigir vírgulas no corpo da alteração; bem como colocar a sigla “AC” ao final do parágrafo acrescentado:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo 5º ao art. 1º da Lei nº 5.807, de 24 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** (...)

(...)

§ 5º Os militares que estão lotados na Secretaria Municipal de Segurança Pública, vinculados à Secretaria Adjunta Gabinete de Segurança Institucional (GSI), designados para atuar na segurança pessoal do Prefeito, do seu cônjuge, de seus parentes em linha reta em primeiro grau e da Vice-Prefeita, poderão desempenhar atividade delegada até o limite de 08 (oito)



horas/dia e de até 120 (cento e vinte) horas/mês quando houver necessidade.” (AC)

4. CONCLUSÃO

A matéria é de iniciativa do Prefeito e, como demonstrado, atende os requisitos constitucionais, legais, regimentais e de redação.

Dessa forma que opinamos pela aprovação com emenda de redação, salvo melhor juízo.

III - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 28 de abril de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003800330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 28/04/2025 16:28

Checksum: **78B5D5794B36E9DB911E3091FCF7911C256391CF46DE737241ADFB94F2A28A50**

